Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 1, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 36, DE 2025 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.482, de 20 de maio de 2015, que institui o plano municipal de arborização urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa à implantação e à manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel/PR e dá outras providências.
PROPONENTES: Maioria dos Vereadores.
RELATOR: Vereador Dr. Lauri/MDB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
30/04/25 às 16:27
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O presente Parecer diz respeito à manifestação desta Comissão de Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei Ordinária Nº 36/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.482, de 20 de maio de 2015, que institui o plano municipal de arborização urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa à implantação e à manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

A proposta legislativa tem como finalidade ampliar e modernizar os procedimentos relacionados à poda, corte, remoção e substituição de árvores que compõem a arborização urbana do Município de Cascavel/PR.

Busca-se, também, conferir maior agilidade, eficiência e segurança no atendimento às demandas da população, aliviando a carga de trabalho do Poder Público. Tudo isso sem abrir mão do controle e da fiscalização técnica dos serviços, com o objetivo de preservar o patrimônio arbóreo municipal, proteger o ambiente urbano e fomentar a participação da iniciativa privada na gestão compartilhada da cidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser Relator do Projeto de Lei nº 36 de 2025, razão pela qual apresento meu voto para análise para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre:

> "I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III -- recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente".

O projeto não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Esculpido constitucionalmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal o garante no artigo 225, sendo incumbência do poder público e da coletividade o dever de precaução e resguardo dos recursos ambientais:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o projeto está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, também está alinhado com os princípios do Direito Ambiental. Atenta-se ao princípio da prevenção e precaução, na medida em que prevê que a poda, o corte, a remoção e a substituição de árvores devem ser precedidas de avaliação técnica criteriosa para evitar danos ambientais irreversíveis ou desnecessários.

Ainda, busca conciliar a necessidade de manutenção da arborização urbana com a gestão eficiente, promovendo a sustentabilidade ambiental no contexto urbano, o que está em conformidade com o princípio do Desenvolvimento Sustentável, e exige laudo técnico prévio e posterior, a norma parece cumprir o dever de responsabilização pelos atos que impactem o meio ambiente urbano, o que está relacionado ao princípio da Responsabilidade.

A proposta está de acordo com a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, ao exigir licenciamento técnico para atividades potencialmente impactantes. Observo que apesar de permitir a contratação privada, é fundamental que o município mantenha o controle rigoroso, evitando a realização de serviços não autorizados e danos irreversíveis a bens protegidos pelo art. 225 da Constituição Federal.

O projeto tecnicamente é viável, sob o aspecto legal, atende à legislação, da análise apresentada nada tenho a declarar em contrário, atende a conveniência, oportunidade e aos interesses ambientais.

É o meu Voto.

gov.br Documento assinado digitalmente
LAURI DA SILVA
Data: 30/04/2025 15:49:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dr. Lauri
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 36 de 2025.

Sala da Comissão de Meio Ambiente.
Cascavel, 30 de abril de 2025.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Presidente

Cidão da Telepar
Vereador/PODEMOS/Membro